

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.033/88-97

MSR

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.345

Recurso nr.: 105.835 - IRPJ - EXS: 1983 A 1986

Recorrente : CENTRO OTICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - MUTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - Uma vez provado que os recursos repassados pela pessoa jurídica à sua consorciada foram efetivamente utilizados no aumento de capital desta última, não há que se falar em mútuo, mesmo que tais valores tenham ficado por mais de cento e vinte dias à disposição da consorciada.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Contraprestações uniformes ao longo de todo o contrato, mesmo que reduzidas no período correspondente a 1/3 (um terço) do prazo previsto, não caracteriza concentração de prestações, evidenciando-se improcedente a glosa fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO OTICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.,

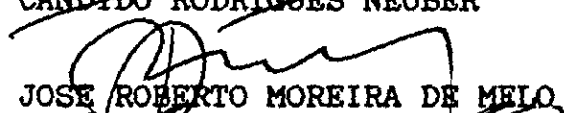
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da tributação as importâncias autuadas a título de: 1) correção monetária sobre empréstimos entre empresas coligadas, Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber; e 2) arrendamento mercantil, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993

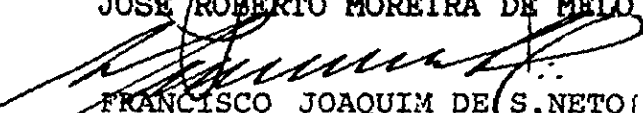



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 105.835

AC. 103-14.345

Recorrente: Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda.

RELATORIO

Preliminarmente reporto-me ao Relatório de fls. 209/219, prolatado pela Conselheira ex-integrante desta Câmara, Dra. Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, em sessão de 27 de maio de 1992 quando, pelo Acórdão 103.12884 decidiu-se decretar a nulidade da decisão monocrática de fls. 180/187 já que teria sido omissa ao não apreciar a matéria defensiva relativa ao item 1 do Auto de Infração vestibular.

Sobrevém então a nova decisão de fls. 223/230, que enfrenta a matéria adicionalmente não considerada, repisando no mais as anteriores considerações.

Insatisfeita a parte recorrente se volta para este Conselho, repisando, por igual, as razões constantes do anterior apelo.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'P' estilizada e fluida.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nr. 10680/002.033/88-97

Acórdão nr. 103-14.345

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

Aborda-se, pela ordem, as seguintes matérias que compõem o litígio tributário remanescente:

(a) Correção Monetária sobre Empréstimos:

Entendo que assiste razão parcial à parte quando defende a tese de que o Art. 21 do Decreto-Lei nr. 2065/83 não tem efeito retroativo e, via de consequência, não pode alcançar operações de empréstimos dadas como realizadas em data anterior a 18.10.83, tal como apregoa o demonstrativo de fls. 43, o qual, sem sombra de dúvida, extrapola para período anterior.

No mais, a decisão monocrática merece subsistir e, neste sentido, não tenho para mim que a tributação repousou exclusivamente em Parecer Normativo, mas na própria disposição do art. 21 do Decreto-lei nr. 2065/83, norma que impõe o reconhecimento da receita de correção monetária. A empresa supriu de numerário sua consorciada a título de verba para adiantamento de capital, mas a verdade é que a capitalização de tais valores não se fez de imediato, mas apenas além



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/002.033/88-97

Acórdão nr. 103-14.345

do prazo de 120 dias contados do encerramento do período base da sociedade dona dos recursos. Se superior ou inferior a 120 dias, tenho tal condição como inóqua já que, bem ou mal, enquanto não capitalizado o numerário, efetivamente ocorre a figura do mútuo, tanto que o valor adiantado não tem qualquer repercussão para o efeito da apuração do saldo credor/devedor de correção monetária.

(b) Arrendamento Mercantil:

Assiste razão à parte recursante já que a não uniformidade dos pagamentos, desde que não ocorrido o fenômeno da concentração, por si só não é suficiente para descaracterizar a figura do leasing.

No período de 24 meses que representou o ressarcimento de 96,18% do custo do bem, as prestações foram constantes, só caindo nos 12 meses restantes, destinados a ressarcir 3,82% do custo. Na prática vê-se, assim, que o último ano foi relegado para o pagamento do chamado "valor residual" e, de qualquer maneira, se no período mais substancial da avença (2/3 do contrato) as prestações se mantiveram constantes, é o quanto basta para mim no sentido de descaracterizar aquele fenômeno que, no seio desta Corte, repele o Contrato de Arrendamento.

(c) Omissão de Receitas:

a prova emprestada (fls. 47/95), colacionada pelo FISCO, consoante bem alertado na decisão monocrática, é robusta, englobando o levantamento quantitativo, a descrição do fato delituoso, a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/002.033/88-97

Acórdão nr. 103-14.345

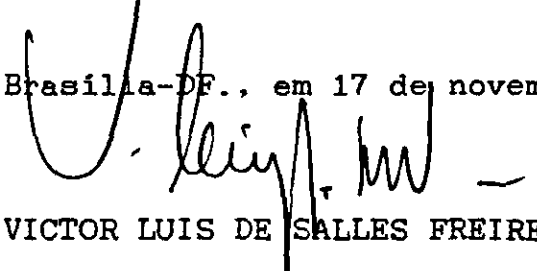
impugnação da autuada, o acórdão que a proveu parcialmente e o pagamento do tributo.

Não há que se falar, assim, tivesse a Fiscalização deixado de "perquirir ou investigar minudentemente os supostos fatos imponíveis fatos imponíveis", e nem que simplesmente tivesse impressionado à mesma a liquidação do imposto.

A decisão monocrática, com felicidade, enfrentou a lide e, assim, deve ser mantida.

Ante o exposto dou provimento parcial ao Recurso para o efeito de excluir da acusação constante do item 3 do auto de infração, vestibular a matéria tributável do exercício de 1984 (período base de novembro de 1982 a outubro de 1983) no importe de Cr\$ 704.000,00 (padrão monetário da época), bem como excluir toda a matéria tributável constante do item 2, respectivamente de Cr\$ 1.111.535,00, Cr\$ 3.820.638,00 e Cr\$ 2.597.108,00 (padrão monetário da época) nos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



ACORDAO NR. 103-14.345

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Redator-Designado

A despeito dos argumentos do ilustre relator Doutor Victor Luis de Salles Freire, na formulação do voto, entendo que não deve persistir o lançamento relativo ao mútuo pactuado entre a autuada e sua consorciada. Isto porque, mesmo provado que o aumento de capital, mediante a utilização dos recursos repassados pela autuada, só se realizou após o transcurso de 120 dias, a realidade é que tais recursos foram utilizados efetivamente no aumento de capital a que se destinavam. Nessas condições, acredito não haver como afirmar-se que se tratava de mútuo o seu repasse.

Por mais de uma vez neste Pretório, tive a oportunidade de me pronunciar neste sentido, ou seja, no sentido de que só se caracteriza como mútuo o repasse de valores feito a título de adiantamento para aumento de capital às empresas consorciadas, desde tais valores ainda estejam à sua disposição. Nesta hipótese, tem aplicação a orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 17/84.

Por outro lado, não têm aplicação as conclusões do citado parecer nos casos em que a fiscalização constata que, mesmo decorridos mais de cento e vinte dias do adiantamento, o aumento de capital já se realizou. Ora, se o aumento já se realizou na data da fiscalização, não há que se falar mais em mútuo nem presumir, ademais, a sua existência pretérita, no período em que os recursos permaneceram à disposição da pessoa jurídica. A presunção da existência do mútuo (ainda que a pessoa jurídica afirme que os recursos tinham outra destinação) só pode ocorrer obviamente nos casos em que os recursos ainda estão à disposição da empresa sem um destino definido. Enfim, a presunção só cabe havendo dúvidas, nunca diante de um fato já consumado.

Face a todo o exposto e ao exposto na primeira parte do



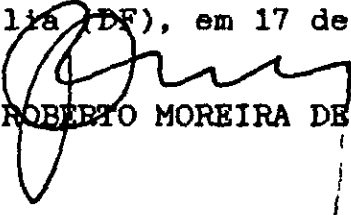
ACORDÃO NR. 103-14.345

voto do relator, entendo que deve ser cancelado todo o lançamento relativo ao item tributação do mútuo, por insubsistente.

No mais, encampo o voto do ilustre Conselheiro Relator vencido no sentido de excluir da tributação a matéria autuada a título de arrendamento mercantil.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as verbas autuadas a título de correção monetária sobre mútuos e arrendamento mercantil.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

